



DELIBERASAUN N. 90/VII/CAFI/2025

Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas – CAFI, bazeia ba artigo 10º (1) e (3) DL Nº. 25/2024, de 22 de maio, Primeira Alteração ao DL Nº.13/2016, 18 de Maio, realiza reuniaun Extraordinária iha loron Quinta-feira, 17 de julho de 2025, e halo deliberasaun ba assunto tuir mai ne'e:

Asuntu: Pedidu Aprovasaun no autorizasaun despezas no Konfirma Finansiamentu ba Projetu *Construction of Dili Urban Drainage -D4-1 Channel (Sta. 0.00+000 – 0.00+0.408), suco Colmera, Municipio Dili.*

Proponente: Ministério das Obras Publicas — MOP

Notas/justifikasaun:

- SGP simu Karta pedidu husi Sua Excelênciia Ministro Obras Publicas Sr. Samuel Marçal, ho karta no. Ref.: 1366/GMOP/VII/2025, data 16 de julho de 2025, ho asuntu: Pedido Agendamento CAFI;
- DED ba rede Drenajem Urbana Dili kompleta ona husi Konsultor ADP Portugal – DALAN no TPF iha 2019. ADN mos konklui ona verifikasiadaun Dezenho no Kusto Estimativa ba Konstrusaun Drenajem Kanal D4 -1. Tamba kanal drenajem D4 -1 ne'eesensial tebes atu minimiza risku inundasaun kada tinan iha area refere (Colmera, Palacio do Governo, Ministerio da Justiça no Caicoli), nune'e importante tebes atu ezekuta projetu ne'e nudar prioridade emergencia;
- Bazeia ba karta husi BTL, E.P. ho karta no. ref.: 142, Gab./BTL, E.P./VII/2025, dat 16 de julho de 2025, ho asuntu Pedido Agendamento CAFI Construction of Dili Urban Drainage - D4-1 Channel (Sta. 0.00+000 – 0.00+0.408), suco Colmera, Municipio Dili;
- Resultadu re-verifikasiadaun ADN,I.P. ho karta no. ref.: 0960/ADN, I.P./VI/2025, data 13 de junho de 2025, ho asuntu, resultadu Re-verifikasiadaun – Kustu Estimativa ba project Construction of Dili Urban Drainage -D4 Channel Phase 1 Sta. 0+000 – 0+408, Posto Administrativo Vera-Cruz, Municipality Dili ho kustu \$2,323,828.66;
- Alokasaun Orsamentu FI 2025: \$100,000.00, Programa 798: Água e Saneamento, Kodigu Atividade 7980743: Construction of Dili Urban Drainage - D4 channel, Dili Municipality;
- Bazeia ba Decreto-Lei No. 13/2016, de Bazeia ba Decreto-Lei No. 13/2016, de 18 de maio, kona ba Regulamentu Fundo das Infraestruturas determina katak aprovisionamentu ba projetu sira finansiamentu husi Fundo Infraestruturas nian sei lao tuir regime Juridiku aprovisionamentu em vigor;



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E INVESTIMENTO ESTRATÉGICO
FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS



Conselho de
Administração

- Modalidade aprovisionamento bazeia ba kustu projetu no sei lao tuir Decreto-Lei No.22/2022 de 11 de Maio;
- Projetu nain sei assume responsabilidade hodi assegura orsamentu ba Ezekusaun no Implementasaun projetu;
- Projetu nain sei assume responsabilidade ba koordenasaun entre entidade relevantes ba implementasaun projetu ne'e, e ba supervizaun, monitorizasaun e akompanhamentu ba projetu ne'e iha faze implementasaun, e sei garante kualidade servisu konstrusaun nian tuir espesifikasiasaun nebe aprova ona;

Lista Proposta:

Naran Projetu	Resultadu Verifikasiasaun ADN,I.P./referensia	Alokasaun orsamentu iha FI 2025
Construction of Dili Urban Drainage -D4 Channel Phase 1 Sta. 0+000 – 0+408, Posto Administrativo Vera-Cruz, Municipality Dili	\$2, 323,828.66; no. ref.: 0960/ADN, I.P./VI/2025, data 13 de junho de 2025,	<ul style="list-style-type: none">• Alokasaun Orsamentu FI 2025: \$100,000.00;• Programa 798: Água e Saneamento• Kodigu Atividade 7980743: Construction of Dili Urban Drainage - D4 channel, Dili Municipality;

Rekomendasaun:

- 1) CAFI atu aprova despezas no kustu total Projetu no konfirma Finansiamentu bazeia ba pedidu husi BTL, E.P. - MOP;
- 2) CAFI nudar orgaun kompetenti atu autoriza despezas tuir Artigo 5º alinea (b) DL no. 23/2022, de 19 de maio;
- 3) Desizaun kona ba abertura ka inisiasiacaun prosesu aprovisionamentu bazeia, Artigo 24 & 25, Decreto Lei No.43/2024, de 20 de Dezembro, regra ezekusaun OGE 2025;
- 4) Bazeia ba Artigo 21, DL No.13/2016, de 18 de maio, kona ba Regulamentu Fundo da Infraestrutura, determina katak aprovisionamento ba projetu sira ho finansiamentu husi FI nian sei lao tuir Regime Juridiku Aprovisionamentu em vigor;
- 5) Decreto-Lei No.22/2022 de 11 de Maio, o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respectivas infracções; artigo 42º Regras Espesiais, desizaun kona ba modalidade aprovisionamentu determina bazeia ba kustu projetu no justifikasaun tekniku no legal husi BTL, E.P.-MOP hanesan entidade adjudikante;



- 6) CNA la apresenta resultadu aprovisionamentu mai CAFI bazeia Decreto-Lei No.22/2022 de 11 de Maio “o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respectivas infracções”, artigo 42º Regras Espesiais;
- 7) Projetu nain sei assume responsabilidade hodi assegura orsamentu ba Ezekusaun no Implementasaun projetu;
- 8) MOP konfirma katak sei assume responsabilidade ba monitorizasaun e akompanhamentu ba ezekusaun projetu ne’e no sei garante kualidade servisu supervizaun e konstrusaun nian tuir padraun no espesifikasiadaun ne’ebé aprova ona;

Desizaun:

1. CAFI aprova despezas no kustu total Projetu no konfirma Finansiamentu bazeia ba pedidu husi Projetu nain BTL, E.P. - MOP;
2. CAFI nudar orgaun kompetenti atu autoriza despezas tuir Artigo 5º alinea (b) DL no. 23/3033, de 19 de maio;
3. Desizaun kona ba abertura ka inisiasaun prosesu aprovisionamentu bazeia, Artigo 24 & 25, Decreto Lei No.43/2024, de 20 de Dezembro, regra ezekusaun OGE 2025;
4. Bazeia ba Artigo 21, DL No.13/2016, de 18 de maio, kona ba Regulamentu Fundo da Infraestrutura, determina katak aprovisionamento ba projetu sira ho finansiamentu husi FI nian sei lao tuir Regime Juridiku Aprovizionamentu em vigor;
5. Decreto-Lei No.22/2022 de 11 de Maio, o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respectivas infracções; artigo 42º Regras Espesiais, desizaun kona ba modalidade aprovizionamentu determina bazeia ba kustu projetu no justifikasaun tekniku no legal husi BTL, E.P.-MOP hanesan entidade adjudikante;
- 6) CNA la apresenta resultadu aprovisionamentu mai CAFI bazeia Decreto-Lei No.22/2022 de 11 de Maio “o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respectivas infracções”, artigo 42º Regras Espesiais;
- 7) Projetu nain sei assume responsabilidade hodi assegura orsamentu ba Ezekusaun no Implementasaun projetu;
- 8) MOP konfirma katak sei assume responsabilidade ba monitorizasaun e akompanhamentu ba ezekusaun projetu ne’e no sei garante kualidade servisu supervizaun e konstrusaun nian tuir padraun no espesifikasiadaun ne’ebé aprova ona;
9. Lista Aprovasaun:

M *A* *J.*



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E INVESTIMENTO ESTRATÉGICO
FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS



Conselho de
Administração

Naran Projetu	Resultadu Verifikasi saun ADN,I.P./referencia	Alokasaun orsamentu iha FI 2025	Orgaun Kompetênti - DL No. 23/2022, 19 de Maio
Construction of Dili Urban Drainage -D4 Channel Phase 1 Sta. 0+000 – 0+408, Posto Administrativo Vera-Cruz, Municipality Dili	\$2, 323,828.66; no. ref.: 0960/ADN, I.P./VI/2025, data 13 de junho de 2025,	<ul style="list-style-type: none">• Alokasaun Orsamentu FI 2025: \$100,000.00;• Programa 798: Água e Saneamento• Kodigu Atividade 7980743: Construction of Dili Urban Drainage - D4 channel, Dili Municipality;	<ul style="list-style-type: none">• CAFI : Konfirmasasaun Finansimentu;• CAFI: alinea 1 (b) Artigo Artigo 5.^º Competênci para a autorizaçâo da despesa.

M
R
J.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E INVESTIMENTO ESTRATÉGICO
FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS



Conselho de
Administração

Aprovado husi CAFI iha loron 17 de Julho de 2025.

O Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas
O presidente,



Gastão Francisco de Sousa

Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico

Santina José Rodrigues Ferreira Viegas Cardoso

Ministra das Finanças

(La Participa iha Reuniaun)



Miguel Marques Gonçalves Manetelu

Ministro dos Transportes e Comunicações



Samuel Marçal

Ministro das Obras Públicas

DELIBERASAUN N.º90/VII/CAFI/2025



**IX GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E INVESTIMENTO ESTRATÉGICO
FUNDO DAS INFRAESTRUTURAS**



**Conselho de
Administração**

Annexo:



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
IX GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
Avenida 20 de Maio Dili, Timor-Leste



Nú. Oficio : 1366 /GMOP/VII/2025

Data: 16 julho 2025

Hato'ba : Sua Excia. Sr. Gastão Francisco de Sousa,
 Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico e Presidente do CAFI.

Asunto : Pedido Ajenda CAFI ba Projeto:
 - Construction of Dili Urban Drainage – D4-1 Channel (Sta.0.00 +000 -0.00+0.408),
 Suco Colmera, Munisipiu Dili

Excelênciá,

DED ba rede Drenajem Urbana Dili kompleta ona husi konsultor ADP Portugal – DALAN no TPF iha 2019. ADN mos konklui ona verifikasi Dezenho no Kusto Estimativo ba Konstrusaun Drenajem Kanal D4-1. Tamba kanal drenajem D4-1 né esensial tebes atu minimiza risku inundasaun kada tinan iha area refere (Colmera, Palacio Governo, Ministerio da Justica no Caicoli), nuné importante tebes atu ezekuta projeto né nudar prioridade emergênciá.

Tamba né, liu husi oficio ida né, MOP solisita Sua Excia. hodi ajenda asunto ida né ba iha reuniaun CAFI hodi bele hetan aprovasaun ba kusto projeto no mos konfirmasaun finanziamento despesa.

Sumario verifikasi :

No	Naran Projeto	Kusto Estimativo husi BTL, EP	Kusto Verifikasi ADN, I.P	Remarks
1	Construction of Dili Urban Drainage – D4-1 Channel	\$2, 655,122.76	\$ 2,323,828.66	Tempu ba konstrusaun fulan 12.

Ba Excelênciá nia referênsia, MOP aneksa dokumentus hirak nebé ADN verifika ona, justifikasi teknika husi BTL, E.P. no apresentasaun.

Laihatan assunto seluk atu ható, ba Excelênciá nia atensaun no kolaborasaun, hato'o obrigado wain.

Melhores Cumprimentus

 Samuel Marçal
 Ministro das Obras Públicas

CTVP-MOP

Entrega Husi :	Sinu Husi : <i>Serviç</i>
Data	: 17/07/25
Assinatura	: <i>Sf</i>

Cc:

1. Sr. Mauricio Borges, Diretor Executivo, Secretariado dos Grandes Projetos
2. Sr. Gustavo da Cruz, Presidente BTL, E.P. *19/7/25 A Mu*
3. Eng. Aleixo do Carmo Amaral, Coordenador Unidade de Inspeção e Verificação no Pagamento
4. Nelson Mesquita, Gestor PMU Bee no Saneamento - MOP
5. Arquivo.

Gabinete do Ministro das Obras Públicas
 Avenida 20 de Maio, Dili, Timor-Leste
 Gabinete do Ministro (670) 77121213
 Secretário Pessoal/Protocolo: (670) 7712906

GABINETE DO
 Ministro do Planeamento e
 Investimento Estratégico

RECEBIDO
DIA <i>16</i> , 7, 25
POR <i>Inocencia</i>

Fundo das Infraestruturas
 Secretariado dos Grandes Projetos
 ADMINISTRAÇÃO

RECEBIDO
Nome <i>Alfredo</i>
Data / Horas <i>17-07-25</i>
Assinatura <i>[Signature]</i>

Gabinete do Ministro



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
IX GOVERNO CONSTITUCIONAL
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
Avenida 20 de Maio Dili, Timor -Leste



Nú. Oficio : 1366 /GMOP/VII/2025

Data: 16 julho 2025

Hato' o ba : Sua Excia. Sr. Gastão Francisco de Sousa,
Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico e Presidente do CAFI.

Asuntu : Pedido Ajenda CAFI ba Projeto:
- Construction of Dili Urban Drainage – D4-1 Channel (Sta.0.00 +000 -0.00+0.408),
Suco Colmera, Munisipiu Dili

Excelênciia,

DED ba rede Drenajem Urbana Dili kompleta ona husi konsultor ADP Portugal – DALAN no TPF iha 2019. ADN mos konklui ona verifikasiasaun Dezenho no Kusto Estimativo ba Konstrusaun Drenajem Kanal D4-1. Tamba kanal drenajem D4-1 né esensial tebes atu minimiza risku inundasaun kada tinan iha area refere (Colmera, Palacio Governo, Ministerio da Justica no Caicoli), nuné importante tebes atu ezekuta projeto né nudar prioridade emergênciia.

Tamba né, liu husi oficio ida né, MOP solisita Sua Excia. hodi ajenda asunto ida né ba iha reuniaun CAFI hodi bele hetan aprovisaun ba kusto projetu no mos konfirmasaun finansimento despesa.

Sumario verifikasiasaun :

No	Naran Projeto	Kusto Estimativo husi BTL, EP	Kusto Verifikasiasaun ADN, I.P	Remarks
1	Construction of Dili Urban Drainage – D4-1 Channel	\$2, 655,122.76	\$ 2,323,828.66	Tempu ba konstrusaun fulan 12.

Ba Excelênciia nia referênsia, MOP aneksa dokumentus hirak nebé ADN verifika ona, justifikasiasaun teknika husi BTL, E.P. no apresentasaun.

Laihatan assunto seluk atu ható, ba Excelênciia nia atensaun no kolaborasaun, hato' o obrigado wain.

Melhores Cumprimentos

Samuel Marçal
Ministro das Obras Públicas

Cc:

1. Sr. Mauricio Borges, Diretor Executivo, Secretariado dos Grandes Projetos
2. Sr. Gustavo da Cruz, Presidenti BTL, E.P.
3. Eng. Aleixo do Carmo Amaral, Coordenador Unidade de Inspeção e Verificação no Pagamento
4. Nelson Mesquita, Gestor PMU Bee no Saneamento - MOP
5. Arquivo.





BEE TIMOR-LESTE, EMPRESA PÚBLICA
BTL, E.P.

Avenida 20 de Maio, Caicoli, Dili Timor-Leste Caixa- Postal No. 194, Telp. 3311539

Nu. Ref : 142 Gab. / BTL.E.P / VII / 2025

Data: 16 julho 2025

Bodik ba : Sua Excia. Sr. Samuel Marçal, Ministro das Obras Públicas

Asuntu : Pedido Ajenda CAFI ba Projeto:

- Construction of Dili Urban Drainage – D4-1 Channel (Sta.0.00 +000 - 0.00+0.408), Suco Colmera, Munisipiu Dili

Ex^{mo}. Sr Ministro,

DED ba rede Drenajem Urbana Dili kompleta ona husi konsultor ADP Portugal – DALAN no TPF iha 2019.

Hafoin BTL, E.P. prepara prioridade implementasaun rede dranajem sira no hili Kanal D4-1 nebé lokaliza iha Colmera (outfall Rua de Mozambique to interseksaun edifisiu Ministério Justiça) hanesan prioridade dahuluk atu implementa iha 2025. Konsidera projeto né importante tebes atu minimiza risku inundasaun iha area refere.

ADN konklui ona verifikasi. Dezenho no Kusto Estimativo ba Konstrusaun Kanal D4-1. Tamba né, liu husi oficio ida né, BTL, E.P. solisita Sua Excia. Sr. Ministro atu bele ajenda ba reuniaun CAFI hodi hetan konfirmasaun orsamento atu nuné bele kontinua ba implementasaun.

Sumário verifikasi :

No	Naran Projeto	Kusto Estimativo husi BTL, EP	Kusto Verifikasi ADN, I.P	Remarks
1	Construction of Dili Urban Drainage – D4-1 Channel	\$2, 655,122.76	\$ 2,323,828.66	Tempu ba konstrusaun fulan 12.

Laiha tan asunto seluk atu hato'o, ba Sua Excia. nia apoio tomak, hato'o obrigado wain.

Mehores Cumprimentus

Gustavo da Cruz

Presidente BTL, E.P.

CC:

1. Eng. Aleixo do Carmo Amaral, Coordenador Unidade de Inspeção e Verificação no Pagamento.
2. Nelson Mesquita - Koordenador PMU Bee no Saneamento
3. Arquivo



AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL, I. P.

Dili, 13 de Junho de 2025

Ref : 0960 /ADN, I.P./VI/2025

Hato' o ba : Sr. Gustavo da Cruz
Presidente BTL, E.P.

Asuntu : **Rezultado Re-verifikasiasaun – Kustu Estimativo ba Project Construction of Dili Urban Drainage – D4 Channel Phase 1 Sta. 0+000-0+408 Posto Administrativo Vera Cruz, Municipality Dili**

Ho Respeito,

Bazeia ba karta pedidu verifikasiasaun ho no ref: 56/Gab.P.BTL.EP/III/2025 ho data 10 de Março de 2025, ba' asuntu ne'ebe mensiona iha leten, ekipa verifikasiasaun Unidade Avaliação dos Projetos – ADN, I.P. hala'o ona verifikasiasaun ba dokumentu refere. Ho nune'e bele hare rezultado re-verifikasiasaun Kustu estimativo iha (aneksu).

Ba ita bo'ot nia atensaun ami hato'o agradecimento wain no subkreve ho konsiderasaun a'as tebes.

Rui Lourenço da Costa
Diretor Executivo - ADN, I.P.



Bedik-Hun, Fatuhada
Dili – Timor-Leste
info@mpie.gov.tl
+670 3310 289



AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL,
INSTITUTO PÚBLICO (ADN, I.P.)

SUMMARY

Name of Project : Construction of Dili Urban Drainage - D4 Channel
Project Location : Vera Cruz Administrative Post, Dili Municipality, Timor-Leste
Phase 1 DILI (STA +0.000 - STA +0.408)

ITEM NO.	ITEM DESCRIPTION	OWNER PROPOSED	ADN VERIFIED
		AMOUNT (USD)	AMOUNT (USD)
100	ELEMENTOS GERAIS / GENERAL ELEMENTS	\$ 28,646.52	\$ 21,174.83
200	MOVIMENTO DE TERRAS / EARTHWORKS	\$ 206,439.49	\$ 119,116.87
300	SUBBASE AND BASE COURSE & CHANNEL BOX	\$ 153,560.44	\$ 93,089.55
400	SURFACE COURSES AND PAVEMENT	\$ 349,812.16	\$ 315,393.45
501	TEMPORARY SHEET PILING	\$ 94,914.03	\$ 87,896.03
505	REINFORCING STEEL WORK	\$ 517,180.98	\$ 531,317.10
506	STRUCTURAL CONCRETE	\$ 738,490.80	\$ 695,949.45
600	DRAINAGE AND SLOPE PROTECTION STRUCTURE	\$ 97,430.49	\$ 62,406.26
700	MICELLANEUS STRUCTURES	\$ 32,498.76	\$ 12,575.32
800	BIOENGINEERING	\$ 16,257.35	\$ 10,977.75
	PROVISIONAL SUM	\$ 8,469.29	
A	CONSTRUCTION COST	\$ 2,243,700.30	\$ 1,949,896.61
B	CONTRACTOR FEE (10% x A)	\$ 224,370.03	\$ 194,989.66
C	OVERHEAD	\$ 25,005.89	\$ 27,413.00
D	PROVISIONAL SUM		\$ 8,469.29
E	CONTIGENCIES (5% x A)	\$ 112,185.02	\$ 97,494.83
F	TAX 2% (A+B+C+D)	\$ 49,861.52	\$ 45,565.27
G	TOTAL	\$ 2,655,122.76	\$ 2,323,828.66

Verified by:

(Eng. Augusta da Costa Ferreira)

Civil Engineer ADN, I.P.

Checked by:

(Eng. Rogério M. Pires)

Chefe Departamento ITIAS ADN,I.P.

Certified by:

(Arch. José Fernando Lira Soares)

Coordenador UAP ADN, I.P.



Avenida 20 de Maio, Cais do Porto, Dili, Timor Leste. Postal Box: 164, Tel: +670 311 81

No.Ref. : 138 /Gab. P. BTL. E.P/VII/2025

Hato' o ba : S.E. Ministro das Obras Públicas
Sr. Samuel Marçal



Asunto : **Justifikasi saun Teknika Projeto Konstrusaun Drenajem Urbana Dili**
Kanal D4 -1 (Sta. 0.+000 – 0.+408) no kanal D4-2 (Sta. 0.+000 to Sta. 0.+439),
Suco Colmera, Municipio Dili.

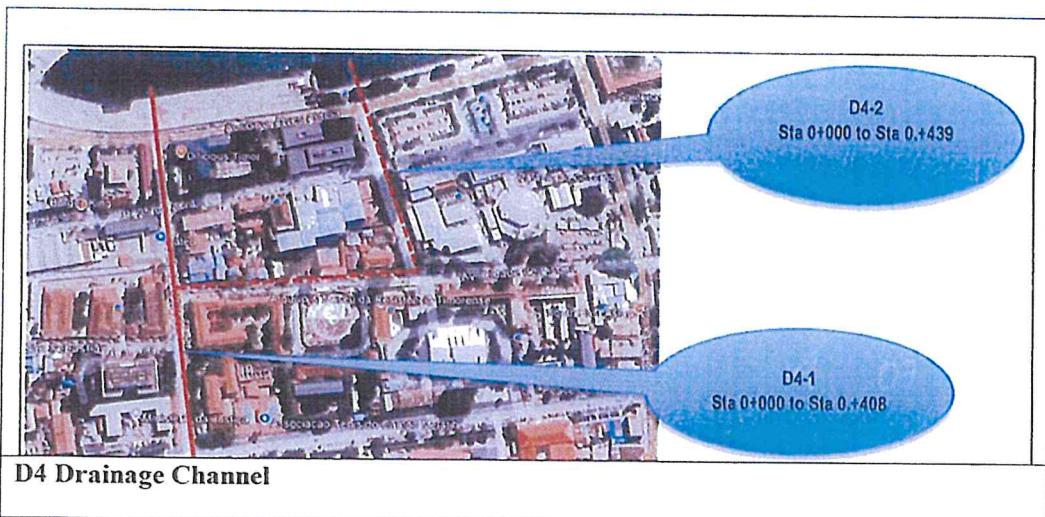
Ho Respeito,

Colmera hanesan area nebe lokaliza iha sentru kapital Dili, konsentrasaun aktividades administrasaun público, edukasaun no ekonomia barak mak akontese iha fatin nee. Maske nunee, kondisaun drenajem iha area ida nee sei sai preokupasaun, tamba seidauk akomoda volume bee nebe iha durante tempu udan no dala barak akontese inundasaun iha fatin refere hodi fo impaktu ba aktividades mesiona iha leten.

Tamba nee, Ministério das Obras Públicas (MOP) hakarak minimiza problema inundasaun kada tinan iha area Colmera nebé afeita husi Caicoli no Mascarenhas. Intervensaun emergênciâ nee necesario tebes hodi responde situasaun ida nee.

MOP hakarak halo intervensaun emergênciâ nee bazeia ba konsiderasaun sira tuir mai:

1. Iha ona Estudo Dili Drainage Master Plan 2012 (SKM) – Melbourne Water
2. DED preparadu (ADP Portugal – DALAN - TPF) 2014-2019.
3. Iha rede drenajem barak iha Capital Dili, maibe MOP sei fo prioriade ba sistema drenajem primer D4-1 (STA 0. +000 (outfall Rua de Mozambique, tasi) too STA 0+408 (interseksaun edifisiu Ministru Justica) no D4-2 (STA 0. +000 (outfall Rua de Palacio de Guverno, tasi liu husi palacio do governo no muuzeum Rezistencia) too STA 0+439 (pertigaan Liceu/Rua de Mozambique).
4. Konstrusaun sistema drenajem primaria tuir DED nebé iha se koloka tuir estrada klaran. Konstrusaun nee la afeta ba propriedades komunidade (uma no rai).
5. Konstrusaun sistema drenajem Kanal D4 sei implementa por faze. Faze primeiro sei implementa D4-1 no sei kontinua ba D4-2 hanesan hatudu ho linha mean iha figura tuir mai:



6. Sistema drenajem D4 nee sei kontribui ba etapa hodi minimiza risku inundasaun iha area edificius atendimento público no aktividades comerciais sira nebe lokaliza iha area Caicoli no Colmera (edificio Ministério Justiça, Ministério Estatal, CNE, UNTL, MOP, BTL, EDTL, IGE, Lojas no Bancos), inklui mos komunidade sira nebe hela iha area Caicoli no Colmera.
7. Kapasidade drenajem ezistente iha area refere konstrui iha tempo Portuguese labele ona atu akomoda volume bee iha tempo udan nebé mai husi area Caicoli no Mascarenhas ba tasi. Alem ida ne'e, sistema drenajem ezistenti iha area refere balu monu ona hodi taka be dalan suli ba tasi. Volume bee nebé sulin iha drenajem aumenta tinan ba tinan tamba iha mudansa impermiabilidade tamba konstrusaun nebee afeta ba absorbsaun bee ba railaran. Tamba nee, presiza kanal drenajen ho dimensaun nebé suficiente.
8. Licenca ambiental relevante sei válido too 2025 no iha prosesu extensaun.

Ekipa tékniku hakarak enkamiña ba Sua Exelénsia Sr. Ministro das Obras Públicas hodi bele konsidera no toma desizaun, nuné bele realiza proposta drenajem D4-1 mo D4-2 iha Suco Colmera, Municipio Dili.

Melhores Cumprimentos,

Gustavo da Cruz

Presidente BTL, E.P.

CC :

1. Eng. Aleixo do Carmo Amaral, Coordenador Unidade de Inspeção e Verificação no Pagamento.
2. Arkivo.

CONSTRUCTION OF DILI URBAN DRAINAGE
D4-1 CHANNEL (Sta 0. +000 – 0.00+0.408)

KONSTRUSAUN KANAL DRENAGEM D4-1

SUCO COLMERA



KONTEUDU:

- 01 Objetivo Projeto
- 02 Preparasaun Projeto
- 03 Revizaun Teknika
- 04 Lokalizasaun
- 05 Kusto

01. Objetivo Projeto

Construction of Dili Urban Drainage D4-1: Nudar solusaun estratéjiku ida hodi tranfere porsaun udan been nebé mai husi area Kristal, Mascarenhas, Caicoli, Colmera no area sira seluk husi kanal nia sorin-sorin hodi lori ba tasi no minimiza risku inundasaun iha area Centro Dili

**CONSTRUCTION OF DILI URBAN DRAINAGE
D4-1 CHANNEL (Sta 0. +000 – 0.00+0.408)**

02. Preparasaun Projeto

Projeto nia Naran:	Construction of Dili Urban Drainage D4-1 Channel (Sta 0. +000 – 0.00+0.4800)
Dili Drainage Master Plan	Pre1999 – ETWSSP (AIDAB)
Dili Sanitation and Drainage Master Plan	2012 (SKM) – Melbourne Water
DED	2014-2019 Dili (ADP Portugal – DALAN - TPF) Kategoria B - Drainage Vila Verde & Mascarenhas, (Lisensiamentu emite 2023)

CONSTRUCTION OF DILI URBAN DRAINAGE
D4-1 CHANNEL (Sta 0. +000 – 0.00+0.408)

03. Revizaun Teknika

- | | |
|--------------|--|
| Ekipa review | <ul style="list-style-type: none">• Unidade Verifikasiasaun MOP• BTL, E.P• PMU-Bee no Saneamento |
| Review | <ul style="list-style-type: none">• Aktualiza “Presu unitario”• Re-verifikasiasaun husi ADN |

**CONSTRUCTION OF DILI URBAN DRAINAGE
D4-1 CHANNEL (Sta 0. +000 – 0.00+0.408)**

04. Lokalizasaun

Projeto nia Naran:

Construction of Dili Urban Drainage D4-1 Channel
(Sta 0. +000 – 0.00+0.4800)

Fatin

Suco Colmerra (outfall Rua de Mozambique to interseksaun edifisiu Ministerio Justica)

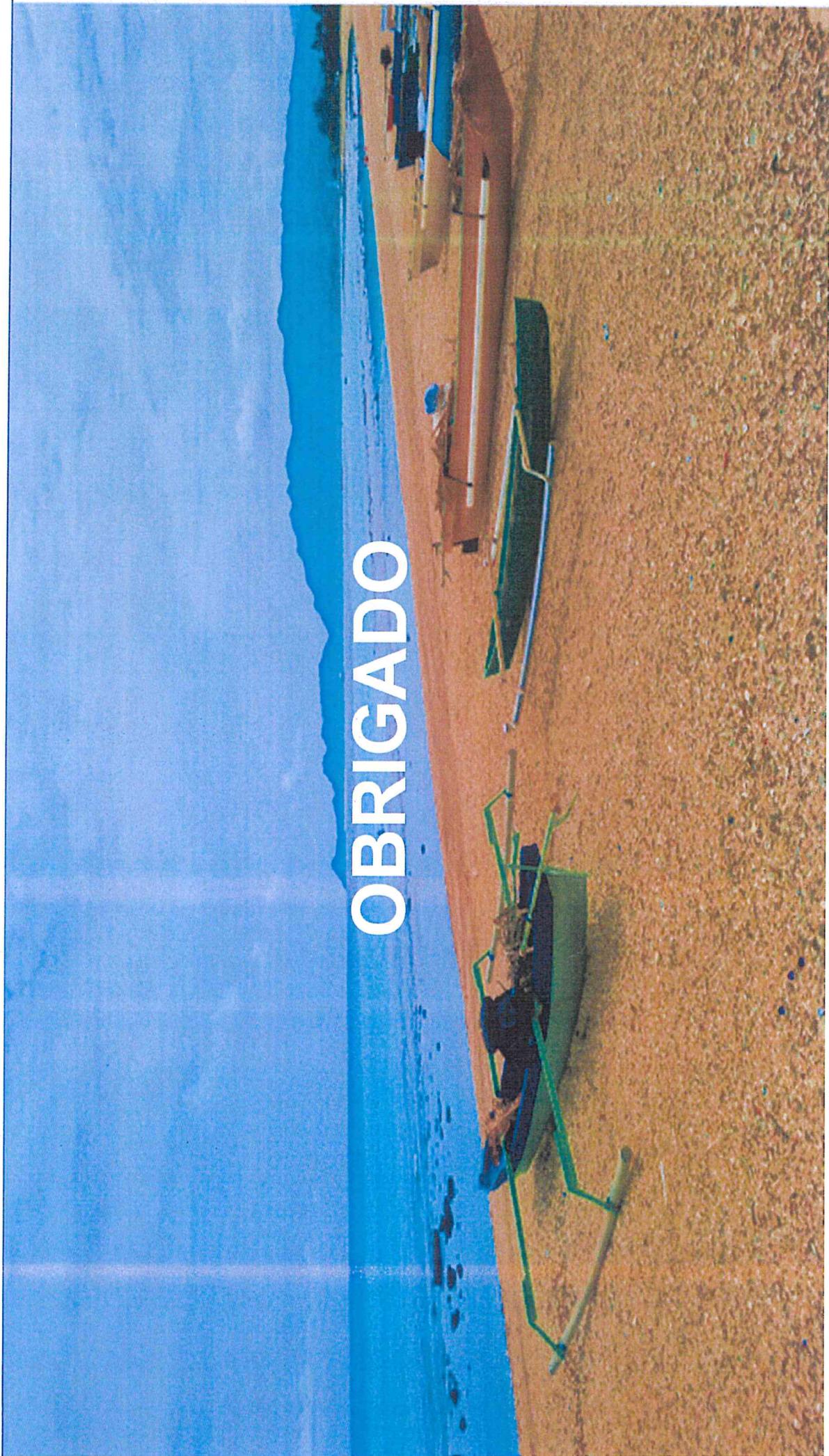


CONSTRUCTION OF DILI URBAN DRAINAGE
D4-1 CHANNEL (Sta 0. +000 – 0.00+0.408)

05. Kusto – Verifikadu husi ADN

#	Projeto	Kusto Estimativo husi BTL, EP	Kusto verifikasi husi BTL, EP
1	<i>Construction of Dili Urban Drainage D4-1 Channel</i>	\$2,655,122.76	\$2,323,828.66

OBRIGADO





Ofício N.º: USJ-MOP 03/VII/2025

Data: 23 de julho de 2025

Para : - Exmo. Eng. Gustavo da Cruz, Presidente do C.A. e da C.E. da Bee Timor-Leste E.P.

CC: - Sua. Exa. Sr. Samuel Marçal, Ministro das Obras Públicas;

- Exmo. Dr. Nelson Mesquita, Coordenador PMU – Água e Saneamento

- Arquivo.

Assunto: Parecer sobre a construção de canal de drenagem Díli, Colmera

Exmo. Senhor Presidente do C.A. e da C.E. da Bee Timor-Leste E.P.

No seguimento da solicitação de V. Exa. sobre a necessidade de efetuar a construção de um canal de drenagem urbana na cidade de Díli na zona de Colmera e da possibilidade de estas obras poderem ser realizadas através da utilização de um procedimento de ajuste direto de acordo com a justificação técnica apresentada através de ofício da BTL, E.P. com o n.º de ref. 138/Gab.P.BTL.E.P/VII/2025 vem a Unidade dos Serviços Jurídicos (USJ) apresentar o parecer jurídico que tem por base a informação o aludido ofício, analisando se as informações apresentadas são razões bastantes para o preenchimento dos requisitos necessários para a adoção deste método de apropriação.

Assim, foram entregues à USJ os seguintes documentos:

- Ofício BTL, E.P. com o n.º de ref. 138/Gab.P.BTL.E.P/VII/2025 de 14 de julho, *Justifikasi saun Teknika Projeto Konstrusaun Drenajem Urbana Dili Kanal D4-1 (Sta. 0.+000 – 0.+408) no kanal D4-2 (Sta. 0.+000 – Sta. 0.+439), Suco Colmera, Municipio Dili.*

Âmbito da análise

Foi solicitado à USJ que fosse apresentado um parecer que determine se estão preenchidos ou não os pressupostos para a utilização de ajuste direto (Artigo 42.º e 96.º do Decreto-Lei 22/2022 de 11 de maio, do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações adiante RJA¹) o que se depreende quando na justificação apresentada no ofício que supra se identifica e se junta em anexo se menciona

Quanto à possibilidade de utilização de contratação por ajuste direto

¹ Esta análise é feita com base do Decreto-Lei n.º 22/2022 uma vez que foi aprovado em conselho de ministros que difere a entrada em vigor para 1 de Janeiro 2026 o Decreto-Lei n.º 1/2025 que estabelece o novo regime jurídico para a contratação pública.

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



Desta forma, delimita-se neste ponto da presente análise apenas e só à possibilidade de o conteúdo factual do ofício poder preencher (ou não) os pressupostos dos artigos 42.º e 96.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Fora do âmbito desta análise estão aspectos que não se enquadram nas competências e conhecimento técnico da USJ, como sejam, 1) a qualidade ou suficiências das soluções técnicas adotadas para suprir as necessidades de construção das infraestruturas; 2) existência ou não de suficiência orçamental, ou cumprimento de regras de competência ou quaisquer procedimentos prévios legalmente obrigatórios 3) a capacidade jurídica, técnica e financeira da eventual empresa selecionada para efetuar as obras de construção.

Do Regime Jurídico do aprovisionamento e normas legais aplicáveis:

O RJA tem aplicabilidade na contratação de obras de reconstrução devido a ocorrências imprevista, possibilitando uma intervenção expedita através da utilização do procedimento de ajuste direto que afasta a necessidade de recorrer a um processo concorrencial, podendo apresentar um convite a uma única entidade privada, devendo-se contudo efetuar a devida justificação do preenchimento dos requisitos para a utilização deste método de aprovionamento, assim como, da capacidade da entidade privada convidada realizar as obras (neste caso concreto) necessárias para as reparações das infraestruturas danificadas.

No artigo 36.º do RJA apenas se dá a definição do que é o procedimento por ajuste direto.

***“Artigo 36.º
Ajuste direto***

O ajuste direto é um procedimento de aprovisionamento não concorrencial de âmbito restrito que se desenvolve através do envio de convite a uma pessoa, singular ou coletiva, ou agrupamento, para apresentação de proposta.”

No artigo 42.º apresentam-se as regras ou situações especiais que permitem a utilização deste procedimento, ou seja, os requisitos enunciados na previsão das alíneas que devem ser preenchidos para que se proceda ao aprovionamento por ajuste direto, independentemente do valor do procedimento.

No caso de obras de reparação de infraestruturas, nomeadamente de muros de contenção estamos normalmente perante situações que poderão preencher a previsão das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º, situações de perigo iminente derivado de uma ocorrência imprevista

Apesar de nenhuma menção ser feita sobre a necessidade de formalização de justificação para a utilização do ajuste direto, quer no artigo 36.º, quer no artigo 42.º, a simples necessidade de demonstração da verificação da situação e cumprimento dos requisitos das alíneas do artigo

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



42.º obriga a que essa justificação seja criada para comprovar a legalidade do uso deste expediente de contratação pública.

"Artigo 42.º

Regras especiais

1. A entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento a solicitação de cotações e o ajuste direto, independentemente do valor do procedimento, nas seguintes situações:

- a) Em situações de necessidade absoluta, na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a vida, a saúde ou a segurança públicas, que imponha a necessidade de adquirir ou locar bens, serviços ou executar obras, para evitar a perda ou retirar de situação de perigo vidas humanas e bens de elevado valor;
- b) Nos casos de urgência imperiosa, em que a realização da prestação não pode ser adiada, sob pena de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou a realização se tornar impossível, e não exista fundamentadamente qualquer possibilidade de, em tempo útil, recorrer a outro tipo de procedimento de aprovisionamento para resolver situações imprevisíveis para a entidade adjudicante e apenas na estrita medida do que for necessário para tal;

(...)"

Artigo 91.º

Ajuste direto

O procedimento de aprovisionamento por ajuste direto tem as seguintes etapas:

- a) Envio de convite ao convidado;
- b) Apresentação da proposta;
- c) Adjudicação.

Artigo 92.º

Envio de convite ao convidado

1. O procedimento de aprovisionamento por ajuste direto iniciasse com o envio de convite ao convidado.
2. Cabe à entidade adjudicante a escolha do convidado, a qual deve ser fundamentada.
3. A escolha da entidade adjudicante deve recair em sujeito privado com capacidade para executar as prestações do contrato que se visa celebrar.(...)"

Como se pode observar, além de se indicar que se cumpre a previsão para a utilização deste procedimento, o artigo 92.º número 2 obriga a fundamentar a escolha da entidade adjudicante, ou seja, esta deve ter 1) capacidade técnica, 2) experiência em trabalhos similares e 3) estar disponível no imediato para executar a obra.

Artigo 96.º

Ajuste direto urgente

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



UNIDADE DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Ministério das Obras Públicas,
Av. 20 de Maio, Díli, Timor-Leste



Ministério das Obras Públicas

1. Caso a opção pelo procedimento de aprovisionamento por ajuste direto se fundamente nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º e, tendo em conta superior interesse público, em face das circunstâncias do caso concreto seja necessário dar imediata execução ao contrato, podem ser praticados os atos do procedimento de aprovisionamento e celebrado o contrato sem quaisquer formalidades legais, nomeadamente sem alteração do plano de aprovisionamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando o procedimento de aprovisionamento vise a celebração de contrato de execução de obras, os preços contratuais devem ser determinados pela aplicação dos valores unitários fixados em diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas obras públicas e pelo plano e ordenamento.

3. No prazo de 60 dias a contar da adjudicação prevista no n.º 1, devem ser reduzidos a escrito as peças e os atos do procedimento, nomeadamente a justificação da necessidade de recurso ao procedimento de aprovisionamento por ajuste direto nos termos do presente artigo e a justificação da escolha do contraente privado, bem como o contrato, e cumpridas as formalidades legais, para permitir reconstituir todo o processo de execução de despesa, de aprovisionamento e de contratação, devendo a decisão de adjudicação ser publicada no Portal do Aprovisionamento no prazo de cinco dias a contar do termo desse prazo.

O artigo 96.º do RJA é uma norma de exceção que mediante casos concretos de necessidade absoluta, imediata e inadiável se poderá dar início aos trabalhos, sem qualquer formalidade, para evitar situações de perigo eminente logo após os acontecimentos que preencham as previsões das alíneas a) e b) do artigo 42.º.

A formalização de todo o procedimento deve ser realizada no período de 60 dias, ou seja, os possíveis pedidos de alteração do plano de aprovisionamento, autorização de despesa, despacho de início de aprovisionamento contendo as justificações do recurso ao ajuste direto e a fundamentação da escolha da empresa, e por fim o CPV e a assinatura do contrato.

Devemos alertar que, tal como indicado anteriormente, para a utilização de um ajuste direto a fundamentação ou justificação, não é, nem pode ser, apenas o enunciar qual a alínea do artigo em que se enquadra a situação, mas sim a 1) descrição as circunstâncias, os eventos e/ou evidências que [nestes casos das alíneas a) e b) do artigo 42.º] motivaram ou criaram essa situação, 2) o nexo causal entre esses acontecimentos e os danos descritos e, finalmente, 3) o resultado ou a consequência que a não utilização deste regime de aquisição iria provocar. Tudo isto deve resultar de uma análise científica e tecnicamente fundamentada com evidências da necessidade e da adequação da utilização deste método de aprovisionar.

Análise do ofício como elemento justificativo da utilização desta modalidade de aprovisionamento

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



De acordo com as informações constantes do ofício pode retirar-se que a obra que se pretende realizar se destina a evitar inundações numa zona onde são afetados vários serviços públicos, comércio, habitações e instituições bancárias.

É igualmente referido que se verificou a obstrução ou destruição das drenagens existentes naquela zona ainda do tempo da administração colonial portuguesa.

Identificando igualmente um aumento do volume de impermeabilização do solo o que estabelece a necessidade de aumento de capacidade do volume de drenagem de águas pluviais.

A justificação técnica deve preencher os requisitos legais que tem que estar alicerçada em uma das duas alíneas a) ou b) do artigo 42.º do RJA (as únicas que se parecem aplicáveis).

Ou seja, quem fundamenta deve indicar a qual das duas alíneas se está a referir, de modo a depois poder apresentar factos que determinem o preenchimento dos requisitos enunciados numa dessas alíneas. Nada disso é feito no referido ofício.

Existe ainda a possibilidade utilização do artigo 96.º “Ajuste direto urgente” pela sua natureza apenas se aplicaria numa resposta imediata por parte da administração pública a um evento que causou os danos, e se passado algum tempo do evento que causou os danos, entendemos que não se aplicará este artigo pelo âmbito de aplicação em casos em que “seja necessário dar imediata execução ao contrato.” O ofício não refere se existe algum evento que tenha existido, nem que alguma razão concreta torne necessário da imediata execução do contrato, no entanto, este artigo deve estar alicerçado nas anteriormente referidas alíneas do artigo 42.º do RJA, pelo que se afasta a utilização deste procedimento expedito do artigo 96.º que apenas deve ser empregue face a situações extraordinariamente graves.

Consequentemente, para a análise da possibilidade do preenchimento dos requisitos necessários para a execução de um procedimento de ajuste direto, teremos que verificar se estão preenchidos os requisitos das alíneas a) e/ou b) do artigo 42.º do RJA que serão os únicos que poderão estar preenchidos face ao conteúdo do aludido ofício.

Temos que considerar que o decisor público tem que tomar as suas decisões fundamentadas na factualidade que lhe é apresentada através das evidências e informações técnicas que lhe são fornecidas pelos serviços e seus técnicos, e, não obstante o dever de zelo e cuidado, este presume que a informação que lhe é transmitida está correta.

Não obstante tudo o que acima se indica, uma simples afirmação da necessidade de fazer a obra não é uma fundamentação justificativa, mas sim, apenas uma conclusão que se pode retirar após a apresentação de factos que são apresentados. Que neste caso são descritos

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



UNIDADE DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Ministério das Obras Públicas,
Av. 20 de Maio, Díli, Timor-Leste



Ministério das Obras Públicas

através do presente ofício (desconhecendo a USJ se existirão outros documentos que poderão dar mais informações).

Salvo melhor opinião, considera-se que mesmo com uma fundamentação técnica genérica, o ofício apresentado poderia ter os dados suficientes e capazes de justificar que se encontram preenchidos os pressupostos para o aprovisionamento por ajuste direto, mas no caso em concreto são indicadas algumas afirmações chave que poderão, juntamente com factos notórios e de conhecimento público, apoiar (ou não) o preenchimento dos pressupostos legais para poder utilizar o procedimento de ajuste direto. Não querendo dizer com isto que não haja justificação ou que os pressupostos não se preencham, mas isso deve ser claramente apresentado em relatório técnico com factos e evidências que realmente fundamentem isso mesmo e quais as consequências que a não intervenção poderá causar.

De modo genérico o ofício apenas identifica como fator determinante para a necessidade destas obras os danos ocorridos por “chuvas fortes”.

Este ofício carece de algumas informações, como a falta de uma indicação à norma jurídica de qual das situações previstas na lei se pretende enquadrar este caso concreto. Alínea a) ou b) do artigo 42.º?

No entanto, podemos observar no ponto 6 quais os riscos de danos por inundação colocando em perigo de danos avultados várias instituições públicas, comércio, habitações, instituições bancárias situadas em caicoli e colmera. Acrescentaria ainda por ser facto notório que estas inundações colocam em causa a circulação em segurança de vias rodoviárias que são eixos centrais de elevado tráfego na cidade de Díli.

No ponto 7, faz-se referência a duas situações, o primeiro o colapso recente em vários pontos da drenagem existente ainda do tempo da administração colonial portuguesa o que se antevê na próxima época das chuvas poderá causar inundações bastante mais gravosas do que as atualmente existentes, e em segundo o aumento da impermeabilização dos solos que se verifica com construções recentes (Tribunal Judicial de Díli, Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, Monumento da Chama Eterna etc.) e irá ainda aumentar com outras construções que se encontram em fase inicial ou com construção programada para breve (Novo edifício da RTTL, nova escola portuguesa, novo edifício do MOP).

Como se sabe a impermeabilização dos solos é um dos fatores determinantes para o aumento do risco de inundações, o que aliado a inexistência de um sistema público de drenagem de águas pluviais (porque o existente deixou de funcionar) determina que deixamos de estar perante um risco, mas de uma quase inevitabilidade na próxima época das chuvas.

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



Com estes dados podemos observar que apesar de pouco aprofundados os factos apresentados se poderão retirar algumas informações que poderão preencher os pressupostos de imprevisibilidade (colapso dos sistemas de drenagem pluvial existente) da necessidade de atuar de forma rápida, garantindo que a obra se realiza atempadamente (não existindo procedimento de aprovisionamento expedito face à aproximação da época das chuvas) de modo a evitar danos avultados de impossível ou difícil reparação a serviços públicos, habitações, comércio e instituições bancárias.

Podemos, pois, observar que estão de certa medida preenchidos os pressupostos da alínea b) do artigo 42.º apesar da fundamentação não ser detalhada, compreendendo-se que a urgência em realizar estas obras se justifica, sob pena de muitos dos edifícios públicos poderem sofrer inundações que colocam em causa não só os edifícios, mas como todos os bens (equipamentos e materiais) e informação pública que lá se encontra arquivada. Comércio que poderá perder os seus produtos e equipamentos e famílias que poderão ver os seus bens destruídos.

Tendo em conta que o colapso em vários pontos do sistema de drenagem durante este ano faz crer numa quase inevitabilidade de situações mais frequentes e mais gravosas de cheias que são até já frequentes naquela zona, mesmo com as anteriores drenagens pluviais em funcionamento, deve a administração pública agir de modo a evitar os danos graves

Conclusão

Fazendo fé na veracidade da informação constante no ofício da BTL, E.P. com o n.º de ref. 138/Gab.P.BTL.E.P/VII/2025, não obstante melhor entendimento e deixando à consideração das entidades competentes, munidas de informação adicional a que a USJ não tenha tido acesso, a conclusão a que se chega é que apesar de parca fundamentação, se juntarmos o senso comum, o historial de inundações que ocorrem todos os anos naquele local a sabendo que poderão ser exponenciados os episódios de cheias, tanto em número da sua ocorrência, como na sua gravidade, pela falta de um sistema de drenagem que colapsou durante este ano, podemos entender que esta situação poderá preencher os pressupostos para a utilização de um procedimento de ajuste direto para a construção de uma solução necessária a evitar os danos graves decorrentes de episódios de inundaçāo.

Sem outro assunto de momento, apresentando os nossos melhores cumprimentos,

A Unidade dos Serviços Jurídicos

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



Ofício N.º: USJ-MOP 03/VII/2025

Data: 23 de julho de 2025

Para : - Exmo. Eng. Gustavo da Cruz, Presidente do C.A. e da C.E. da Bee Timor-Leste E.P.

CC: - Sua. Exa. Sr. Samuel Marçal, Ministro das Obras Públicas;

- Exmo. Dr. Nelson Mesquita, Coordenador PMU – Água e Saneamento

- Arquivo.

Assunto: Parecer sobre a construção de canal de drenagem Díli, Colmera

Exmo. Senhor Presidente do C.A. e da C.E. da Bee Timor-Leste E.P.

No seguimento da solicitação de V. Exa. sobre a necessidade de efetuar a construção de um canal de drenagem urbana na cidade de Díli na zona de Colmera e da possibilidade de estas obras poderem ser realizadas através da utilização de um procedimento de ajuste direto de acordo com a justificação técnica apresentada através de ofício da BTL, E.P. com o n.º de ref. 138/Gab.P.BTL.E.P/VII/2025 vem a Unidade dos Serviços Jurídicos (USJ) apresentar o parecer jurídico que tem por base a informação o aludido ofício, analisando se as informações apresentadas são razões bastantes para o preenchimento dos requisitos necessários para a adoção deste método de aprovisionamento.

Assim, foram entregues à USJ os seguintes documentos:

- Ofício BTL, E.P. com o n.º de ref. 138/Gab.P.BTL.E.P/VII/2025 de 14 de julho, *Justifikasi saun Teknika Projeto Konstrusaun Drenajem Urbana Dili Kanal D4-1 (Sta. 0.+000 – 0.+408) no kanal D4-2 (Sta. 0.+000 – Sta. 0.+439), Suco Colmera, Municipio Dili.*

Âmbito da análise

Foi solicitado à USJ que fosse apresentado um parecer que determine se estão preenchidos ou não os pressupostos para a utilização de ajuste direto (Artigo 42.º e 96.º do Decreto-Lei 22/2022 de 11 de maio, do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações adiante RJA¹) o que se depreende quando na justificação apresentada no ofício que supra se identifica e se junta em anexo se menciona

Quanto à possibilidade de utilização de contratação por ajuste direto

¹ Esta análise é feita com base do Decreto-Lei n.º 22/2022 uma vez que foi aprovado em conselho de ministros que difere a entrada em vigor para 1 de Janeiro 2026 o Decreto-Lei n.º 1/2025 que estabelece o novo regime jurídico para a contratação pública.

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



Desta forma, delimita-se neste ponto da presente análise apenas e só à possibilidade de o conteúdo factual do ofício poder preencher (ou não) os pressupostos dos artigos 42.º e 96.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Fora do âmbito desta análise estão aspectos que não se enquadram nas competências e conhecimento técnico da USJ, como sejam, 1) a qualidade ou suficiências das soluções técnicas adotadas para suprir as necessidades de construção das infraestruturas; 2) existência ou não de suficiência orçamental, ou cumprimento de regras de competência ou quaisquer procedimentos prévios legalmente obrigatórios 3) a capacidade jurídica, técnica e financeira da eventual empresa selecionada para efetuar as obras de construção.

Do Regime Jurídico do aprovisionamento e normas legais aplicáveis:

O RJA tem aplicabilidade na contratação de obras de reconstrução devido a ocorrências imprevista, possibilitando uma intervenção expedita através da utilização do procedimento de ajuste direto que afasta a necessidade de recorrer a um processo concorrencial, podendo apresentar um convite a uma única entidade privada, devendo-se contudo efetuar a devida justificação do preenchimento dos requisitos para a utilização deste método de aprovisionamento, assim como, da capacidade da entidade privada convidada realizar as obras (neste caso concreto) necessárias para as reparações das infraestruturas danificadas.

No artigo 36.º do RJA apenas se dá a definição do que é o procedimento por ajuste direto.

***“Artigo 36.º
Ajuste direto***

O ajuste direto é um procedimento de aprovisionamento não concorrencial de âmbito restrito que se desenvolve através do envio de convite a uma pessoa, singular ou coletiva, ou agrupamento, para apresentação de proposta.”

No artigo 42.º apresentam-se as regras ou situações especiais que permitem a utilização deste procedimento, ou seja, os requisitos enunciados na previsão das alíneas que devem ser preenchidos para que se proceda ao aprovisionamento por ajuste direto, independentemente do valor do procedimento.

No caso de obras de reparação de infraestruturas, nomeadamente de muros de contenção estamos normalmente perante situações que poderão preencher a previsão das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º, situações de perigo iminente derivado de uma ocorrência imprevista

Apesar de nenhuma menção ser feita sobre a necessidade de formalização de justificação para a utilização do ajuste direto, quer no artigo 36.º, quer no artigo 42.º, a simples necessidade de demonstração da verificação da situação e cumprimento dos requisitos das alíneas do artigo

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



42.º obriga a que essa justificação seja criada para comprovar a legalidade do uso deste expediente de contratação pública.

"Artigo 42.º

Regras especiais

1. A entidade adjudicante pode adotar como procedimento de aprovisionamento a solicitação de cotações e o ajuste direto, independentemente do valor do procedimento, nas seguintes situações:

a) Em situações de necessidade absoluta, na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a vida, a saúde ou a segurança públicas, que imponha a necessidade de adquirir ou locar bens, serviços ou executar obras, para evitar a perda ou retirar de situação de perigo vidas humanas e bens de elevado valor;

b) Nos casos de urgência imperiosa, em que a realização da prestação não pode ser adiada, sob pena de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou a realização se tornar impossível, e não exista fundamentadamente qualquer possibilidade de, em tempo útil, recorrer a outro tipo de procedimento de aprovisionamento para resolver situações imprevisíveis para a entidade adjudicante e apenas na estrita medida do que for necessário para tal;

(...)"

Artigo 91.º

Ajuste direto

O procedimento de aprovisionamento por ajuste direto tem as seguintes etapas:

- a) Envio de convite ao convidado;
- b) Apresentação da proposta;
- c) Adjudicação.

Artigo 92.º

Envio de convite ao convidado

- 1. O procedimento de aprovisionamento por ajuste direto iniciasse com o envio de convite ao convidado.
- 2. Cabe à entidade adjudicante a escolha do convidado, a qual deve ser fundamentada.
- 3. A escolha da entidade adjudicante deve recair em sujeito privado com capacidade para executar as prestações do contrato que se visa celebrar.(...)"

Como se pode observar, além de se indicar que se cumpre a previsão para a utilização deste procedimento, o artigo 92.º número 2 obriga a fundamentar a escolha da entidade adjudicante, ou seja, esta deve ter 1) capacidade técnica, 2) experiência em trabalhos similares e 3) estar disponível no imediato para executar a obra.

Artigo 96.º

Ajuste direto urgente

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



1. Caso a opção pelo procedimento de aprovisionamento por ajuste direto se fundamente nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 42.º e, tendo em conta superior interesse público, em face das circunstâncias do caso concreto seja necessário dar imediata execução ao contrato, podem ser praticados os atos do procedimento de aprovisionamento e celebrado o contrato sem quaisquer formalidades legais, nomeadamente sem alteração do plano de aprovisionamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Quando o procedimento de aprovisionamento vise a celebração de contrato de execução de obras, os preços contratuais devem ser determinados pela aplicação dos valores unitários fixados em diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas obras públicas e pelo plano e ordenamento.

3. No prazo de 60 dias a contar da adjudicação prevista no n.º 1, devem ser reduzidos a escrito as peças e os atos do procedimento, nomeadamente a justificação da necessidade de recurso ao procedimento de aprovisionamento por ajuste direto nos termos do presente artigo e a justificação da escolha do contraente privado, bem como o contrato, e cumpridas as formalidades legais, para permitir reconstituir todo o processo de execução de despesa, de aprovisionamento e de contratação, devendo a decisão de adjudicação ser publicada no Portal do Aprovisionamento no prazo de cinco dias a contar do termo desse prazo.

O artigo 96.º do RJA é uma norma de exceção que mediante casos concretos de necessidade absoluta, imediata e inadiável se poderá dar início aos trabalhos, sem qualquer formalidade, para evitar situações de perigo eminente logo após os acontecimentos que preencham as previsões das alíneas a) e b) do artigo 42.º.

A formalização de todo o procedimento deve ser realizada no período de 60 dias, ou seja, os possíveis pedidos de alteração do plano de aprovisionamento, autorização de despesa, despacho de início de aprovisionamento contendo as justificações do recurso ao ajuste direto e a fundamentação da escolha da empresa, e por fim o CPV e a assinatura do contrato.

Devemos alertar que, tal como indicado anteriormente, para a utilização de um ajuste direto a fundamentação ou justificação, não é, nem pode ser, apenas o enunciar qual a alínea do artigo em que se enquadra a situação, mas sim a 1) descrição as circunstâncias, os eventos e/ou evidências que [nestes casos das alíneas a) e b) do artigo 42.º] motivaram ou criaram essa situação, 2) o nexo causal entre esses acontecimentos e os danos descritos e, finalmente, 3) o resultado ou a consequência que a não utilização deste regime de aquisição iria provocar. Tudo isto deve resultar de uma análise científica e tecnicamente fundamentada com evidências da necessidade e da adequação da utilização deste método de aprovisionar.

Análise do ofício como elemento justificativo da utilização desta modalidade de aprovisionamento



De acordo com as informações constantes do ofício pode retirar-se que a obra que se pretende realizar se destina a evitar inundações numa zona onde são afetados vários serviços públicos, comércio, habitações e instituições bancárias.

É igualmente referido que se verificou a obstrução ou destruição das drenagens existentes naquela zona ainda do tempo da administração colonial portuguesa.

Identificando igualmente um aumento do volume de impermeabilização do solo o que estabelece a necessidade de aumento de capacidade do volume de drenagem de águas pluviais.

A justificação técnica deve preencher os requisitos legais que tem que estar alicerçada em uma das duas alíneas a) ou b) do artigo 42.º do RJA (as únicas que se parecem aplicáveis).

Ou seja, quem fundamenta deve indicar a qual das duas alíneas se está a referir, de modo a depois poder apresentar factos que determinem o preenchimento dos requisitos enunciados numa dessas alíneas. Nada disso é feito no referido ofício.

Existe ainda a possibilidade utilização do artigo 96.º “Ajuste direto urgente” pela sua natureza apenas se aplicaria numa resposta imediata por parte da administração pública a um evento que causou os danos, e se passado algum tempo do evento que causou os danos, entendemos que não se aplicará este artigo pelo âmbito de aplicação em casos em que “seja necessário dar imediata execução ao contrato.” O ofício não refere se existe algum evento que tenha existido, nem que alguma razão concreta torne necessário da imediata execução do contrato, no entanto, este artigo deve estar alicerçado nas anteriormente referidas alíneas do artigo 42.º do RJA, pelo que se afasta a utilização deste procedimento expedito do artigo 96.º que apenas deve ser empregue face a situações extraordinariamente graves.

Consequentemente, para a análise da possibilidade do preenchimento dos requisitos necessários para a execução de um procedimento de ajuste direto, teremos que verificar se estão preenchidos os requisitos das alíneas a) e/ou b) do artigo 42.º do RJA que serão os únicos que poderão estar preenchidos face ao conteúdo do aludido ofício.

Temos que considerar que o decisor público tem que tomar as suas decisões fundamentadas na factualidade que lhe é apresentada através das evidências e informações técnicas que lhe são fornecidas pelos serviços e seus técnicos, e, não obstante o dever de zelo e cuidado, este presume que a informação que lhe é transmitida está correta.

Não obstante tudo o que acima se indica, uma simples afirmação da necessidade de fazer a obra não é uma fundamentação justificativa, mas sim, apenas uma conclusão que se pode retirar após a apresentação de factos que são apresentados. Que neste caso são descritos

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



UNIDADE DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Ministério das Obras Públicas,
Av. 20 de Maio, Díli, Timor-Leste



Ministério das Obras Públicas

através do presente ofício (desconhecendo a USJ se existirão outros documentos que poderão dar mais informações).

Salvo melhor opinião, considera-se que mesmo com uma fundamentação técnica genérica, o ofício apresentado poderia ter os dados suficientes e capazes de justificar que se encontram preenchidos os pressupostos para o aprovisionamento por ajuste direto, mas no caso em concreto são indicadas algumas afirmações chave que poderão, juntamente com factos notórios e de conhecimento público, apoiar (ou não) o preenchimento dos pressupostos legais para poder utilizar o procedimento de ajuste direto. Não querendo dizer com isto que não haja justificação ou que os pressupostos não se preencham, mas isso deve ser claramente apresentado em relatório técnico com factos e evidências que realmente fundamentem isso mesmo e quais as consequências que a não intervenção poderá causar.

De modo genérico o ofício apenas identifica como fator determinante para a necessidade destas obras os danos ocorridos por “chuvas fortes”.

Este ofício carece de algumas informações, como a falta de uma indicação à norma jurídica de qual das situações previstas na lei se pretende enquadrar este caso concreto. Alínea a) ou b) do artigo 42.º?

No entanto, podemos observar no ponto 6 quais os riscos de danos por inundação colocando em perigo de danos avultados várias instituições públicas, comércio, habitações, instituições bancárias situadas em caicoli e colmera. Acrescentaria ainda por ser facto notório que estas inundações colocam em causa a circulação em segurança de vias rodoviárias que são eixos centrais de elevado tráfego na cidade de Díli.

No ponto 7, faz-se referência a duas situações, o primeiro o colapso recente em vários pontos da drenagem existente ainda do tempo da administração colonial portuguesa o que se antevê na próxima época das chuvas poderá causar inundações bastante mais gravosas do que as atualmente existentes, e em segundo o aumento da impermeabilização dos solos que se verifica com construções recentes (Tribunal Judicial de Díli, Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, Monumento da Chama Eterna etc.) e irá ainda aumentar com outras construções que se encontram em fase inicial ou com construção programada para breve (Novo edifício da RTTL, nova escola portuguesa, novo edifício do MOP).

Como se sabe a impermeabilização dos solos é um dos fatores determinantes para o aumento do risco de inundações, o que aliado a inexistência de um sistema público de drenagem de águas pluviais (porque o existente deixou de funcionar) determina que deixamos de estar perante um risco, mas de uma quase inevitabilidade na próxima época das chuvas.

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.



Com estes dados podemos observar que apesar de pouco aprofundados os factos apresentados se poderão retirar algumas informações que poderão preencher os pressupostos de imprevisibilidade (colapso dos sistemas de drenagem pluvial existente) da necessidade de atuar de forma rápida, garantindo que a obra se realiza atempadamente (não existindo procedimento de aprovisionamento expedito face à aproximação da época das chuvas) de modo a evitar danos avultados de impossível ou difícil reparação a serviços públicos, habitações, comércio e instituições bancárias.

Podemos, pois, observar que estão de certa medida preenchidos os pressupostos da alínea b) do artigo 42.º apesar da fundamentação não ser detalhada, compreendendo-se que a urgência em realizar estas obras se justifica, sob pena de muitos dos edifícios públicos sofrer inundações que colocam em causa não só os edifícios, mas como todos os bens (equipamentos e materiais) e informação pública que lá se encontra arquivada. Comércio que poderá perder os seus produtos e equipamentos e famílias que poderão ver os seus bens destruídos.

Tendo em conta que o colapso em vários pontos do sistema de drenagem durante este ano faz crer numa quase inevitabilidade de situações mais frequentes e mais gravosas de cheias que são até já frequentes naquela zona, mesmo com as anteriores drenagens pluviais em funcionamento, deve a administração pública agir de modo a evitar os danos graves

Conclusão

Fazendo fé na veracidade da informação constante no ofício da BTL, E.P. com o n.º de ref. 138/Gab.P.BTL.E.P/VII/2025, não obstante melhor entendimento e deixando à consideração das entidades competentes, munidas de informação adicional a que a USJ não tenha tido acesso, a conclusão a que se chega é que apesar de parca fundamentação, se juntarmos o senso comum, o historial de inundações que ocorrem todos os anos naquele local a sabendo que poderão ser exponenciados os episódios de cheias, tanto em número da sua ocorrência, como na sua gravidade, pela falta de um sistema de drenagem que colapsou durante este ano, podemos entender que esta situação poderá preencher os pressupostos para a utilização de um procedimento de ajuste direto para a construção de uma solução necessária a evitar os danos graves decorrentes de episódios de inundaçāo.

Sem outro assunto de momento, apresentando os nossos melhores cumprimentos,

A Unidade dos Serviços Jurídicos

Nota: A presente análise é uma avaliação efetuada à luz da legislação vigente em Timor-Leste face à análise documental fornecida pela entidade requerente, não podendo a Unidade dos Serviços Jurídicos do MOP conhecer da veracidade do seu conteúdo, ou da existência de documentação adicional cujo conteúdo seja passível de alterar os termos da apreciação que aqui se encontra expressa.